



Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
15ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 823, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120
gab15civelgoiania@tjgo.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 5241926-67.2024.8.09.0051

REQUERENTE (S): COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERIDAS S/A

REQUERIDO (S): JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS

Trata-se de **AÇÃO DE REGRESSO**, proposta por **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S/A**, em face de **JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A autora alega ter locado um veículo para a ré, e esta se envolveu em um acidente de trânsito, resultando em ação de reparação de danos na qual o autor, proprietário do veículo, foi condenado solidariamente.

Verbera que efetuou o pagamento da indenização e busca o ressarcimento do valor pago da ré, com base na previsão contratual de responsabilidade exclusiva do locatário por danos causados a terceiros. Destarte, pede a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização paga a terceiro, acrescido de juros e correção monetária.

A ré, em contestação (evento 54), alega, preliminarmente, a tempestividade da contestação. No mérito, argumenta que contratou seguro com cobertura para danos a terceiros, tendo pago os valores devidos. Afirma que o autor não lhe forneceu contrato completo, somente após o sinistro e negativa de cobertura teve ciência da ausência de cobertura para terceiros na franquia contratada. Sustenta falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação. A ré requer a declaração de nulidade da cláusula que exclui o dever de indenizar, ou subsidiariamente, a limitação da condenação à sua quota-parte, além da improcedência dos pedidos autorais e gratuidade de justiça.

O autor, em impugnação à contestação (evento 57), alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta culpa exclusiva da ré pelo acidente, por desrespeito à sinalização de parada obrigatória. Aduz que a ré não contratou seguro para terceiros e que o valor pago refere-se à "proteção veicular" do veículo locado. Requer a improcedência dos pedidos da ré, indeferimento da gratuidade de justiça e produção de provas.

A ré, em especificação de provas (evento 62), reitera os pedidos da contestação, requerendo esclarecimentos sobre os serviços contratados, apresentação do vídeo do acidente pelo autor, manifestação do autor sobre os áudios juntados, inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, designação de audiência de instrução e julgamento.

O autor (evento 61) informa não ter mais provas a produzir e requer julgamento antecipado.

Em decisão de saneamento (evento 63), o juízo acolhe a preliminar de tempestividade

Valor: R\$ 34.068,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 16/07/2025 10:06:17



da contestação e a preliminar de inaplicabilidade do CDC. Fixa pontos controvertidos de fato e de direito, define a distribuição do ônus da prova, defere as provas requeridas (documental e oral – depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas) e designa audiência de instrução e julgamento.

A ré opôs embargos de declaração (evento 71) alegando omissão, contradição e obscuridade na decisão de saneamento, notadamente sobre a necessidade de especificação de provas para a inversão do ônus da prova, a falta de assinatura da ré no contrato, a ausência de manifestação da autora sobre áudios juntados e a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita.

Requeru o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. A parte autora apresentou impugnação aos embargos de declaração (evento 78).

O juízo proferiu decisão (evento 81) acolhendo em parte os embargos de declaração, concedendo à embargante os benefícios da justiça gratuita e redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2025, deferindo o rol de testemunhas apresentado pela ré.

Em audiência de instrução e julgamento (evento 100) foram ouvidas as partes e testemunhas, sendo concedido prazo para apresentação de memoriais.

A autora apresentou memoriais no evento 103 e a ré apresentou memoriais no evento 104.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos passo ao julgamento da lide.

Analisando o mérito, verifico que é incontroverso a existência do contrato de locação entre as partes, o acidente de trânsito envolvendo o veículo locado pela requerida e o pagamento da indenização decorrente do acidente.

No mérito, os principais pontos controvertidos são: **Fato:** A existência de seguro contratado pela ré que cobrisse danos a terceiros e a culpa da ré no acidente. **Direito:** A validade da cláusula contratual que exclui a cobertura do seguro em caso de descumprimento das normas de trânsito; o direito de regresso do autor em relação à ré; a limitação do valor do regresso à quota-parte da ré.

A ré sustenta que contratou seguro com cobertura para danos a terceiros, e que **não teve acesso ao contrato no momento da contratação**, vindo a tomar ciência da ausência da cobertura apenas após o sinistro.

Verifica-se que a ré acreditava ter contratado cobertura para terceiros, com base nas informações prestadas verbalmente pelos atendentes da autora, conforme áudios juntados aos autos.

Compulsando o contrato entabulado entre as partes, verifica-se que não contém



assinatura da ré, tampouco há comprovação documental inequívoca de que a promovida tinha ciência das exclusões de cobertura para terceiros. Assim a empresa autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que prestou informações claras, adequadas e ostensivas, de modo que não desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Realizada audiência de instrução, a tese da defesa foi corroborada pelo depoimento pessoal da autora e a testemunha inquirida.

Ademais, a requerida, por sua vez, juntou **áudios** nos quais são relatadas informações incompletas e contraditórias fornecidas por atendentes da autora, o que corrobora sua alegação de que **não teve ciência da exclusão de cobertura para terceiros**.

Embora a requerente alegue culpa exclusiva da ré por desrespeito à sinalização, importa registrar que, **ainda que houvesse infração de trânsito, o que não restou comprovada na instrução processuais, as condições gerais do contrato juntado aos autos não indicam, de forma expressa e clara, que eventual descumprimento das normas de trânsito excluiria a cobertura para danos causados a terceiros**. Assim, a cláusula de exclusão de cobertura, se existente, **não pode ser interpretada em desfavor do contratante sem a devida comprovação de ciência e clareza quanto ao seu conteúdo**.

Nesse contexto decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás, em casos ausência de informações em contrato de locação de veículo:

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE FROTA EMPRESARIAL. EXCLUSIVIDADE DE CONDUTOR. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora e procedente a reconvenção, em ação de nulidade de duplicata mercantil c/c consignação em pagamento, decorrente de sinistro em veículo locado. A autora, empresa de limpeza, alegou que o acidente ocorreu com veículo de sua frota locada, conduzido por seu funcionário, e que é indevida a recusa da seguradora de cobrir os danos sob a alegação de condução por pessoa não autorizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a cláusula contratual que exige a indicação prévia do condutor principal implica em exclusividade de uso, ensejando a perda da cobertura de proteção veicular em caso de condução por outro funcionário devidamente habilitado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O **contrato de locação** de frota empresarial, celebrado entre empresas, deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a locatária figura como destinatária final do serviço. 4. A indicação do condutor principal, nesse contexto, tem caráter cadastral e de referência, de modo que não constitui cláusula de exclusividade de uso do veículo. 5. A exigência de indicação de condutor exclusivo, sem previsão expressa e destacada no contrato, configura cláusula abusiva, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 6. A recusa da **cobertura securitária**, nessas condições, é abusiva. 7. Não há necessidade de reestabelecimento da multa fixada na decisão liminar, uma vez que o mérito já foi julgado, o que torna desnecessária a aplicação de medida processual para garantir



o cumprimento de ordem de natureza precária. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 1. A cláusula contratual que exige a indicação prévia de condutor em **contrato de locação** de frota empresarial não implica em exclusividade de uso. 2. A recusa de **cobertura securitária** em caso de condução por outro funcionário devidamente habilitado, sem previsão expressa e destacada no contrato, configura abusividade. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 54, § 4º. Jurisprudências relevantes citadas: (TJ-GO - Apelação Cível: 5460384-22.2022.8.09.0051 GOIÂNIA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5235380-52.2022.8.09.01525ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE URUAÇU APELANTE: BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS APELADO: GH ENGENHARIA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE MÁQUINA. ESTELIONATO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária referente a máquina furtada, com exclusão de 15% a título de sinistro. A controvérsia envolve a exclusão da **cobertura securitária** alegada pela seguradora em razão de estelionato, considerado crime excluído do contrato de seguro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a **exclusão de cobertura** para crimes de estelionato, prevista na apólice de seguro, pode ser considerada válida, ou se tal cláusula configura abuso de direito à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A **exclusão de cobertura** para estelionato, prevista de forma genérica no contrato, não é clara ao consumidor, infringindo o **dever de informação** previsto no CDC. 4. A diferenciação técnica entre furto, roubo e estelionato ultrapassa o conhecimento ordinário do consumidor, que tem a expectativa de que o seguro cubra todos os riscos relacionados à perda do bem. 5. Ainda que o contrato mencione a exclusão de estelionato, prevalece a interpretação mais favorável ao segurado, considerando a proteção conferida pelo art. 112 do Código Civil, que dá ênfase à intenção nas declarações de vontade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Cláusula contratual que exclui a **cobertura securitária** para estelionato é abusiva, por violar o dever de clareza e informação nas relações de consumo. 2. A seguradora não pode se eximir da obrigação de indenizar o segurado pela perda do bem, independentemente da tipificação penal do crime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC/2002, arts. 112, 405; CPC/2015, art. 85, § 11; CDC, arts. 6º, III e 47. Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, Apelação Cível 0200811-47.2016.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, j. 13.03.2018.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO. SEGURO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE



EXCLUSÃO DE COBERTURA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA. COBERTURA SUSPensa. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5440966-13.2023.8.09.0068, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 23/04/2024, DJe de 23/04/2024)

Destarte, o autor somente teria direito de regresso se comprovada que a requerida não contratou a proteção para terceiros e a ciência e concordância expressa quanto à exclusão da cobertura, o que não ocorreu nos autos, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante da improcedência dos pedidos autorais, resta prejudicada a análise subsidiária quanto à limitação da eventual condenação à quota-parte da ré.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a UPJ proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão.

Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, remeta-se à Central de Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito

